 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.716 , de 09 / 03 / 22.

Processo: 87.978

PROJETO DE LEI Nº. 13.651

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Institui o novo Sistema Jundiaí de Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí-FACTI; e revoga a Lei 8.113/2013, correlata.

Arquive-se

Diretor Legislativo
09 / 03 / 22.



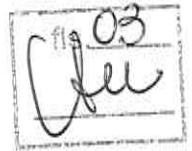
PROJETO DE LEI Nº. 13.651

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica. Diretor 16/02/2022	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parâcer CJ nº: 459	QUORUM: M.S	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 22/02/22	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 22/02/22	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ _____ Relator 22/02/22
À CECLAT. Diretor Legislativo 22/02/22	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 22/2/22	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator 22/2/22
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. G.P.L. nº 015/2022

Processo SEI nº 9.759/2021

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 87978/2022
Data: 16/02/2022 Horário: 08:54
Legislativo -

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por intermédio do qual se pretende introduzir modificações na **Política Municipal de Inovação**, instituída pela Lei nº 8.113, de 2013, visando a sua adequação aos objetivos colimados pela atual Administração, em consonância com as metas previstas no Plano Plurianual.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 9.759/2021

PUBLICAÇÃO
25/02/22

04
[Handwritten signature]

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Faouzy Sala
Presidente
22/02/2022

APROVADO
Faouzy Sala
03/03/2022

PROJETO DE LEI Nº 13.651

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Sistema Jundiaí de Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí-FACTI passam a ser disciplinados pela presente Lei.

Art. 2º. Para efeito desta Lei consideram-se:

I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como ganho em qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, a melhoria das condições de vida da maioria da população e a sustentabilidade socioambiental;

II - Ambiente Regulatório Experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado;



III - Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

IV - Aceleradora de startups: uma organização que apoia e promove o desenvolvimento e expansão de empresas que trazem conceitos inovadores, aprimorando seus produtos ou serviços e conectando-as a novos mercados, investidores e parceiros;

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VII - Pesquisador: profissional autônomo ou detentor de função ou emprego público ou privado que realize atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VIII - Parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si, nos termos de legislação específica;

IX - Polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

X - Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;



XI - Bônus tecnológico: subvenção a microempresas, a empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XII - Startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados;

XIII - Espaços de coworking: Ambientes de trabalho que se caracterizam pelo compartilhamento dos recursos disponíveis, promovendo o networking e as atividades profissionais;

XIV - Condomínios de Empresas: espaços criados para que empresas tenham domicílio fiscal e possam desenvolver suas atividades comerciais;

XV - Ecossistemas de inovação: ambientes que promovem articulações entre diferentes atores que enxergam a inovação como força motriz para o desenvolvimento social e econômico;

XVI - Pequenas Empresas de Base Tecnológica: Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas em lei, nascentes ou em operação, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados;

XVII - Arranjos Produtivos Locais: aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentem especialização produtiva e mantenham vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais e comerciais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

XVIII - Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, por meio da aplicação sistemática e intensiva de conhecimento científico e tecnológico;

XIX - Processos de Spin-off: criação de uma nova empresa, ou de uma startup, a partir de uma empresa já existente, para o desenvolvimento de pesquisas, projetos, novos produtos e sistemas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA JUNDIAÍ DE INOVAÇÃO



Art. 3º. O Sistema Jundiaí de Inovação, consiste num conjunto de ações, programas e iniciativas, realizadas de forma virtual ou em espaços públicos ou privados, observando-se legislação específica, com os seguintes objetivos:

I - a melhoria das condições de vida, emprego e renda da população, a disseminação da cultura empreendedora e do conhecimento científico e tecnológico, a capacitação profissional, o apoio à pesquisa, ao inventor e às pequenas empresas de base tecnológica, e a promoção do empreendedorismo e da inovação com vistas ao desenvolvimento integral das pessoas;

II - o fortalecimento do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação no município, a melhoria e simplificação do ambiente de negócios, a disseminação do conhecimento científico e tecnológico e apoio ao empreendedor para o desenvolvimento sustentável de Jundiaí;

Art. 4º. As ações implementadas no âmbito do Sistema Jundiaí de Inovação de que trata esta Lei por parte dos entes da Administração Pública Direta e Indireta, compreenderão a participação em programas e iniciativas, inclusive por meio de parcerias e convênios próprios, que atendam os objetivos do referido Sistema, em especial:

I - a criação, apoio e promoção de ambientes de fomento ao empreendedorismo digital e pequenos negócios inovadores e de base tecnológica;

II - o fortalecimento de ações para promoção do empreendedorismo com base na ciência, tecnologia e inovação;

III - o estímulo a cultura empreendedora e inovadora e a germinação de ideias e criação de projetos sustentáveis;

IV - o apoio e o incentivo à capacitação profissional e tecnológica, a extensão tecnológica e a pesquisa acadêmica e empresarial;

V - a criação de programas de apoio e de estímulos para inventores individuais, profissionais liberais e pequenas empresas de base tecnológica;

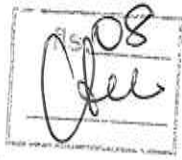
VI - a cooperação entre entidades, empresas e instituições, públicas ou privadas, pela priorização de parcerias e convênios de cooperação tecnológica;

VII - a participação de ações de apoio científico e tecnológico para a melhoria da competitividade e divulgação de produtos e serviços para ampliação de mercados;

VIII - o fortalecimento dos arranjos produtivos locais, comunidades e entidades sem fins lucrativos que visem a promoção desta política pública de desenvolvimento sustentável;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



IX - a criação, aquisição e adoção de tecnologias inovadoras e sustentáveis pela Administração Pública Municipal e sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

X - a atração e retenção de talentos, investimentos e mercados, bem como, a constante melhoria do ambiente empresarial e o desenvolvimento sustentável de Jundiaí.

Parágrafo único. Visando o fomento de ações voltadas para a área de ciência e tecnologia, serão envidados esforços para criação de um ambiente de regulação no Município, voltado para a promoção do Sistema Jundiaí de Inovação, prestigiando-se os objetivos previstos neste artigo e no Art. 5º desta Lei.

Art. 5º. A criação, a regulamentação do uso de espaços físicos e a cessão de mobiliário e equipamentos, observada a legislação própria, destinar-se-ão para abrigar acadêmicos, pesquisadores, inventores, empreendedores e profissionais nas seguintes modalidades:

- I** - espaços de convivência e compartilhamento de recursos tipo “coworking”;
- II** - condomínios de empresas de base tecnológica;
- III** - hotel de projetos inovadores;
- IV** - residência de protótipos de pesquisa e de invenções;
- V** - laboratórios de pesquisa e desenvolvimento;
- VI** - incubadoras de empresas de base tecnológica;
- VII** - aceleradora de Startups;

§ 1º Os ambientes referidos nos incisos I a VII do caput deste artigo, poderão ser utilizados como domicílio fiscal dos interessados mediante atendimento de condições estabelecidas no respectivo instrumento legal vigente e legislação específica que estabeleça o oferecimento de vagas em espaços privativos ou compartilhados.

§ 2º Nos locais referidos no § 1º deste artigo, poderão ainda funcionar laboratórios de pesquisa, atividades de instituições de ensino e pesquisa, públicas ou privadas, e escritórios de empresas nacionais ou estrangeiras respeitadas às exigências estabelecidas em legislação específica para a sua operacionalização e de oferta de vagas, e que desenvolvam atividades voltadas aos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º A utilização de espaços físicos cedidos, de que trata este artigo, não afasta a obrigação por parte dos beneficiários de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município, bem como de recolhimento dos tributos, quando devidos, em razão da atividade desenvolvida, na forma da legislação tributária vigente.



Seção I

Das Medidas Efetivas de Promoção ao Sistema Jundiaí de Inovação

Art. 6º. São medidas de incentivo e apoio, dentre outras, que considerem os objetivos desta Lei e promovem o Sistema Jundiaí de Inovação, respeitadas as normas específicas vigentes:

I - realização de eventos e programas para promoção da ciência, tecnologia e inovação, estímulo ao empreendedorismo digital e a criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica ou decorrentes de processos de "spin-off";

II - promoção de ações para a cooperação e interação entre os entes públicos municipais, bem como junto ao setor privado, incluindo apoio para criação e fortalecimento de arranjos promotores de inovação, comunidades informais e associação de empresas de base tecnológica;

III - criação e apoio a programas de mentorias, tutorias e consultorias especializadas visando a germinação de ideias e projetos, sua prototipação, validação no mercado e aprimoramento tecnológico;

IV - capacitação profissional, científica e tecnológica, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

V - oferecimento de apoio técnico, científico e operacional, inclusive com a cessão de equipamentos, materiais e infraestrutura, bem como pagamento de bolsa-auxílio inovação para empreendedores, pesquisadores e inventores;

VI - cessão de uso ou compartilhamento de espaços públicos, de ambientes, equipamentos, máquinas e mobiliários para incentivar a criação de novas empresas e apoiar empreendedores, pequenas empresas de base tecnológica e instalação de ICTs privados;

VII - simplificação do processo de registro, abertura de empresas e na concessão de alvarás e criação de programas de incentivos e compensações fiscais;

VIII - utilização do poder de compras governamentais para o fomento à inovação e desenvolvimento econômico;

IX - bônus tecnológico ou encomenda tecnológica;

§ 1º A concessão de apoio financeiro dependerá de aprovação de plano de trabalho pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.



§ 2º As medidas de incentivo e apoio serão oferecidas, quando for o caso, por meio de autorizações legislativas específicas, com oferta das vagas, limites e o estabelecimento de critérios e condições.

§ 3º A análise dos projetos apresentados dar-se-á em conformidade com as regras estabelecidas no Edital de Seleção, podendo contar com banca avaliadora específica, que terá como um dos membros um representante indicado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 4º Os projetos, desde que viáveis, deverão contemplar pelo menos um dos 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas -ONU.

CAPÍTULO III

DOS COMITÊS INTERNOS DE INOVAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º. Para o alcance dos objetivos estabelecidos na presente Lei, poderão ser criados Comitês Internos de Inovação Municipal, que atuarão como órgão consultivo aos órgãos integrantes do Município, inclusive ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º Competirão aos Comitês referidos no caput deste artigo a proposição e a recomendação de iniciativas, projetos, soluções e convênios de cooperação, por meio das seguintes medidas:

I - aquisições de soluções por Encomendas Tecnológicas;

II - procedimentos licitatórios na modalidade Diálogo Competitivo, na forma da Lei;

III - criação das Zonas de Desregulamentação para a prática de Iniciativas Inovadoras “Sandboxes”;

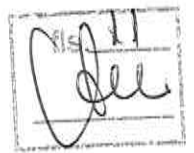
IV - apresentação de estudos para a formalização de Parcerias Públicas Privadas;

V - proposta de celebração de parcerias com Startups e entidades privadas, bem como de convênios com órgãos públicos para o desenvolvimento de atividades de interesse do Município;

§ 2º A participação nos Comitês é considerada serviço público relevante não remunerado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 8º. Os Comitês Internos de Inovação Municipal, serão compostos por 07 (sete) integrantes, designados pelos gestores das Unidades de Gestão que compõem os comitês, observada a seguinte representação:

- a) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- b) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Governo e Finanças;
- c) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Educação;
- d) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;
- e) 01 (um) representante da Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN;
- f) 01 (um) representante da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – FTVTEC;
- g) 01(um) representante da Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. A atuação e forma de realização das reuniões dos Comitês serão regulamentados por Decreto.

CAPÍTULO IV

DAS ZONAS DE DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO - “REGULATORY SANDBOX”

Art. 9º. O Município poderá, mediante lei específica, criar Zonas de Desenvolvimento e Promoção da Inovação, denominadas de “Regulatory Sandbox”, em conformidade com as disposições previstas na Lei Orgânica do Município e no Plano Diretor vigente, com objetivo de fomentar a inovação pelo desenvolvimento e aplicação experimental de novos produtos ou materiais, processos, serviços ou sistemas, dispositivos e equipamentos.

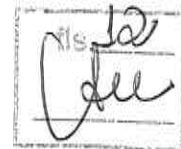
CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art.10. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, de natureza colegiada e consultiva, vinculado à Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, tem por finalidade promover a discussão, a proposição e o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



acompanhamento das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico no Município.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - analisar e opinar sobre projetos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município de Jundiaí;

II - propor medidas para implementação das diretrizes do Sistema Jundiaí de Inovação.

III - contribuir com as políticas públicas da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, médias empresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

IV - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;

V - acompanhar, criar e desenvolver projetos de inovação do Município;

VI - contribuir para o aumento da eficiência da Administração Pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, nos termos da Lei Federal 14.129 de 21 de março de 2021;

VII - auxiliar na contratação de pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por regulamentação nacional;

VIII - elaborar seu regimento interno.

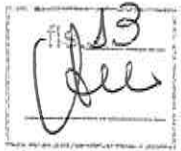
IX - acompanhar e avaliar a gestão do Fundo de Apoio a Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí.

Art. 12. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será composto por 16 (dezesesseis) integrantes titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, observada a seguinte representação:

I - 08 (oito) membros representativos do Poder Público Municipal, sendo 06(seis) representantes da Administração Pública Direta do município e 02(dois) da Administração Pública Indireta:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



- a) 01 (um) representante da Unidade de Gestão da Casa Civil;
- b) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- c) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Governo e Finanças;
- d) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Educação;
- e) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;
- f) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Cultura;
- g) 01 (um) representante da Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN;
- h) 01 (um) representante da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – FTVTEC

II - 8 (oito) membros representativos da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante de graduação das instituições de ensino superior;
- b) 01 (um) representante de programas de pós-graduação das instituições de ensino superior;
- c) 01 (um) representante das escolas de ensino técnico;
- d) 01 (um) representante de empresas de base tecnológica sediadas no município;
- e) 01 (um) representante das indústrias sediadas no município;
- f) 01 (um) representante das empresas do comércio sediadas no município;
- g) 01 (um) representante das empresas de serviços sediadas no município;
- h) 01 (um) representante da sociedade civil.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelos titulares das respectivas Unidades para designação pelo Prefeito.

§ 2º As entidades referidas no inciso II deste artigo interessadas em participar do Conselho deverão se inscrever previamente na Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

§ 3º Cada entidade poderá cadastrar-se apenas em um dos segmentos que compõem o Conselho.

§ 4º Havendo pluralidade de interessados em determinado segmento, será realizada eleição para escolha do representante, cujas regras serão previstas em edital próprio, expedido pela Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

§ 5º Os indicados deverão ser portadores de experiência comprovada na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 6º A composição do Conselho de que trata este artigo será aplicada após o término do mandato dos atuais conselheiros.

Art. 13. A designação dos membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será formalizada por portaria do Prefeito.

§ 1º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 2º A perda do vínculo do representante com a respectiva entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato, sendo substituído pelo seu respectivo suplente.

Art. 14. A Presidência do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação no primeiro mandato será exercida por membro eleito dentre os indicados pelo Poder Público e, no mandato seguinte, dentre os indicados pela Sociedade Civil, e assim sucessivamente, com alternância entre os elegíveis.

Art. 15. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação reunir-se-á ordinariamente na forma estabelecida em regimento interno e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1(um) de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º Será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 3º O membro do Conselho que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas sem justificativa poderá ser excluído, por decisão da maioria dos integrantes do Conselho.

Art. 16. A participação no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação é considerada serviço público relevante não remunerado.

Art. 17. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação receberá suporte administrativo, técnico e financeiro da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, para sua estruturação e manutenção.



Art. 18. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito, a fim de dispor, entre outras matérias, sobre diretrizes básicas de atuação, estrutura, funcionamento e hipóteses de perda do mandato, impedimentos e substituição.

Parágrafo único. O regimento interno do Conselho poderá estabelecer outras hipóteses de perda do mandato além das previstas no § 2º do art. 12 e no § 3º do art. 14.

Art. 19. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação manterá registro de seus atos, assegurada a publicidade por meio da Imprensa Oficial do Município e/ou do sítio eletrônico oficial da Prefeitura, mediante estes critérios mínimos:

I - convocação das reuniões na Imprensa Oficial e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura;

II - publicação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de atas, pareceres e documentos que considerem necessários;

III - dados para contato com pelo menos o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

CAPÍTULO VI

FUNDO DE APOIO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE JUNDIAÍ – FACTI

Art. 20. O Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí - FACTI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos complementares destinados ao suporte financeiro para manutenção e desenvolvimento de planos e ações com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município de Jundiaí e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação, em consonância com as diretrizes do Sistema Jundiaí de Inovação.

§ 1º Os recursos do FACTI serão aplicados na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativas correntes de responsabilidade da Prefeitura do Município de Jundiaí ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

§ 2º Dos recursos do FACTI, no mínimo 20% (vinte por cento), serão destinados a execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

16
All

microempresas e empresas de pequeno porte de Jundiaí, conforme definidas em lei, inclusive para a obtenção de certificação de qualidade de produtos e processos.

Art. 21. Constituirão receitas do FACTI:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atendimento de suas necessidades;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

III - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

IV - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do país ou do exterior;

V - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VI - rendimentos de aplicação financeira dos recursos;

VII - receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou atividades de empresas em que o Município de Jundiaí for sócio ou acionista;

VIII - receitas provenientes de eventos e de royalties oriundos da comercialização de produtos ou serviços apoiados ainda que parcialmente pelo FACTI, nos termos dos respectivos instrumentos jurídicos.

Art. 22. O FACTI terá como agente operador a Unidade de Gestão de Governo e Finanças - UGGF, à qual caberá:

I - abrir e manter uma ou mais contas bancárias específicas em instituição financeira pública;

II - efetuar e controlar as liquidações financeiras de entradas e saídas dos recursos do Fundo;

III - manter aplicados os recursos em fundo de investimento de carteira predominantemente constituída por ativos derivados da emissão de títulos públicos, ou outro fundo com perfil de risco mais baixo;

IV - elaborar os relatórios contábeis de prestação de contas;

V - prestar toda e qualquer informação solicitada pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, pelo agente executor e pelos órgãos fiscalizadores pertinentes, tal como o Tribunal de Contas do Estado ou equivalente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 23. A gestão administrativa dos recursos do FACTI caberá a Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Art. 24. Mediante edição de lei específica poderá ser concedido apoio financeiro com recursos do FACTI, observada a disponibilidade orçamentaria e a legislação financeira específica para as seguintes finalidades:

I - projetos de iniciação técnico-científica de alunos de ensino médio, educação profissional e ensino superior;

II - elaboração de teses, monografias e dissertações por graduados e pós-graduados;

III - pesquisas e estudos realizados por pessoas físicas e jurídicas;

IV - realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privados, sem fins lucrativos;

V - auxílio a realização de eventos e instalações de aparelhos e equipamentos de laboratório e implantação de infraestrutura técnico-científica, localizadas no Município de Jundiaí e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos; e

VI - instalação e/ou manutenção de incubadoras de base tecnológica;

§ 1º Os recursos poderão ser concedidos sob forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias a consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e/ou tecnológico.

§ 2º Somente poderão ser apoiadas com os recursos do Fundo as proposições que apresentem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com a finalidade, natureza e expressão econômica, social e/ou cultural.

§ 3º A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por profissionais com comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 25. Os recursos da FACTI serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem projetos portadores de mérito técnico-científico de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, obedecidas as prioridades estabelecidas pelo Sistema Jundiaí de Inovação, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados:

I - os objetivos do projeto;

II - o cronograma físico-financeiro;

III - as condições de prestação de contas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

18
Celle

IV - as responsabilidades das partes;

V - penalidades contratuais.

§ 1º Somente poderão receber recursos do Fundo os proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União.

§ 2º A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do Fundo e as normas que regerão a sua operação serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base na proposta do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 3º A utilização dos recursos do FACTI em parcerias estabelecidas entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco deverão seguir as regras estabelecidas na Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores.

Art. 26. A concessão de recursos do FACTI seguirá as normas orçamentário-financeiras vigentes

Art. 27. Os recursos gerados por aplicações financeiras do FACTI, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

CAPÍTULO VII

DO PRÊMIO E SELO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 28. Fica instituído o "Prêmio Jundiaí de Inovação", outorgado anualmente pelo Prefeito em reconhecimento a pessoas, empresas e entidades cujos esforços e resultados contribuam para a promoção do desenvolvimento inovador no Município, na forma a ser disciplinada por Decreto.

Art. 29. Fica criado o "Selo Jundiaí de Inovação e Sustentabilidade", a ser concedido pelo Prefeito a produtos e serviços que reconhecidamente colaborem para o fomento do Sistema Jundiaí de Inovação, na forma a ser disciplinada por Decreto.

Parágrafo único. O selo de que trata este artigo poderá ser utilizado pelos outorgados para promoção e divulgação de seus produtos e serviços e difusão do Sistema Jundiaí de Inovação.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

19
C. J.

Art. 30. O Município estimulará a atração de centros de educação, pesquisa e inovação tecnológica, nacionais e estrangeiras, a ampliação e a operação local de instituições públicas de apoio e fomento à inovação, a criação e instalação de ICT's públicas ou privadas bem como de Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) por meio de legislação própria.

Art. 31. Visando o atendimento dos preceitos desta Lei, poderão ser promovidos estudos de viabilidade econômica para fins de criação e implantação em espaços públicos e/ou privados de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de pesquisa e transferência de tecnologias, destinados a atração e promoção de negócios de base tecnológica, compreendidas por:

I - Espaços públicos de apoio ao empreendedorismo e inovação, assim definidos por decreto do executivo;

II - Polos Tecnológicos;

III - Parques Tecnológicos;

IV - Áreas abertas e delimitadas no zoneamento urbano;

Parágrafo único. A Política de Incentivos Fiscais a ser concedida às empresas sediadas nestes espaços e as diretrizes de uso do zoneamento urbano, para atrair e reter investimentos que promovam o desenvolvimento sustentável destes negócios, serão regulamentadas por meio de lei própria.

Art. 32. O Sistema Jundiaí de Inovação manterá programas voltados para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, inclusive na hipótese de se revestirem na forma de centros de inovação, de pesquisa; parques tecnológicos; de incubadoras; de condomínios empresariais, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas, conforme estabelecido em lei específica;

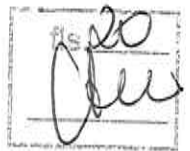
II - os recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

Parágrafo único. No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos destinados a programas de inovação e tecnologia do Município serão destinados para o desenvolvimento dos programas destinados às microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei.

Art. 33. As microempresas e empresas de porte, conforme definidas em lei, receberão integral apoio, orientação e assessoria nos processos de certificação de qualidade de produtos e processos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 34. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

16.04.122.190.2003.3.3.90.30.00.0; 16.04.122.190.2003.3.3.90.36.00.0;
16.04.122.190.2003.3.3.90.39.00.0; 16.04.122.190.2003.4.4.90.39.00.0;
16.11.573.189.2045.3.3.90.30.00.0; 16.11.573.189.2045.3.3.90.39.00.0;
16.11.573.189.2045.4.4.90.39.00.0.

Art. 35. Revoga-se a Lei nº 8.113 de 09 de dezembro de 2013.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, por intermédio do qual se pretende introduzir modificações na Política Municipal de Inovação, instituída pela Lei Municipal nº 8.113, de 09 de dezembro de 2013, visando a sua adequação aos objetivos colimados pela atual Administração nessa relevante área de Ciência e Tecnologia, em consonância com as metas previstas no Plano Plurianual.

Este projeto servirá de instrumento jurídico de apoio para a criação de um novo diploma legal para o município, que permitirá a criação de diversos Programas e Ações de apoio para a promoção do ecossistema de empreendedorismo e inovação no município.

Importante lembrar que este projeto se baseia na mais moderna e recente legislação sobre o tema ocorrida após a promulgação da atual Lei Municipal de Inovação, Lei Municipal nº 8.113 de 09 de dezembro de 2013, que deverá ser revogada, tendo em vista o aprimoramento trazido pelo projeto em questão.

Dentre as mais recentes legislações incluem as alterações na Lei Federal 10.973, de 02 de dezembro de 2004 que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação ocorrida pelo advento da Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 que criou o Novo Marco Regulatório Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, posterior à Lei Municipal de Jundiaí, de 2013.

Além disso, o projeto considera os avanços trazidos pela Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 que trata os princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública.

No âmbito das licitações e contratações públicas de inovação e startups, este projeto faz referência à recente alteração legislativa pela que passou a lei de licitações e mais especificamente o recentemente aprovado Marco Legal das Startups, Lei Complementar Federal nº 182 de 01 de junho de 2021. Destaque, neste campo, para a autorização legislativa para criação de zonas de desregulamentação, as “SANDBOXES”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

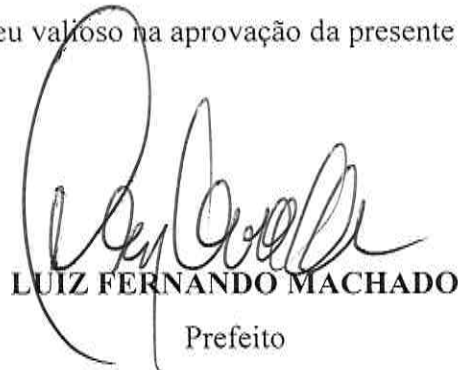


Possivelmente Jundiaí será a primeira cidade no Brasil a ter uma legislação municipal com estas atualizações.

Uma legislação moderna, capaz de permitir que a Administração Municipal possa criar e apoiar ações efetivas de apoio e fomento para o fortalecimento do ecossistema de empreendedorismo e inovação no município, com objetivo de promover o desenvolvimento sustentável da cidade.

Quanto aos impactos orçamentário-financeiros, estes encontram-se demonstrados conforme documento anexo.

Diante do alcance da medida estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso na aprovação da presente propositura.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2022

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual do Demonstrativos Fiscais 12ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

RECEITAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.199.930.618	2.336.813.100	2.756.486.900	2.540.212.988	2.643.613.537
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	758.049.542	926.309.604	1.010.667.306	962.757.000	996.453.495
Contribuições	109.339.807	111.022.362	133.950.600	128.034.372	133.201.333
<i>Receita Previdenciária</i>	83.150.783	84.127.870	104.160.000	93.746.450	97.027.576
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	26.189.024	26.894.492	29.790.600	34.287.922	36.173.758
Receita Patrimonial	63.453.257	25.226.750	112.105.000	29.170.673	31.031.834
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	62.749.848	23.730.498	110.836.000	27.424.070	29.206.634
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	703.409	1.496.252	1.269.000	1.746.603	1.825.200
Transferências Correntes	1.171.739.304	1.155.330.268	1.358.108.344	1.296.714.793	1.355.056.959
Demais Receitas Correntes	97.348.708	118.924.116	141.655.650	123.536.151	127.859.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	97.348.708	118.924.116	141.655.650	123.536.151	127.859.916
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.137.180.770	2.313.082.602	2.645.650.900	2.512.788.919	2.614.406.903
RECEITAS DE CAPITAL (V)	84.257.622	22.371.400	16.946.700	25.612.000	28.115.000
Operações de Crédito (VI)	78.373.236	19.989.800	16.451.000	23.000.000	25.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	734.590	660.000	175.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	734.590	660.000	175.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	4.838.749	1.716.600	279.700	2.500.000	3.000.000
<i>Convênios</i>	4.838.749	1.716.600	279.700	2.500.000	3.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	311.048	5.000	41.000	12.000	15.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	311.048	5.000	41.000	12.000	15.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	5.884.386	2.381.600	495.700	2.612.000	3.115.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.881.107	216.602.800	240.977.700	250.311.611	269.084.982
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.143.065.156	2.315.464.202	2.646.146.600	2.515.400.919	2.617.521.903
DESPESAS PRIMÁRIAS	1.937.547.995	2.232.600.400	2.377.359.300	2.447.798.488	2.540.800.712
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.937.547.995	2.232.600.400	2.377.359.300	2.447.798.488	2.540.800.712
Pessoal e Encargos Sociais	1.022.171.704	1.122.272.200	1.133.929.400	1.274.367.625	1.335.526.791
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	8.484.663	24.005.000	25.243.800	29.736.000	32.860.400
Outras Despesas Correntes	906.891.628	1.086.323.200	1.218.186.100	1.143.704.863	1.172.413.521
DESPESA PRIMÁRIA CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.929.063.332	2.208.595.400	2.352.115.500	2.418.062.488	2.507.940.312
DESPESA DE CAPITAL (XVI)	117.557.875	100.741.600	233.278.400	93.026.500	100.927.825
Investimentos	105.068.105	68.903.600	197.633.500	35.000.000	40.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	12.489.771	31.838.000	35.744.900	58.026.500	60.927.825
DESPESA PRIMÁRIA DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	105.068.105	68.903.600	197.533.500	35.000.000	40.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	25.842.500	162.795.900	25.000.000	30.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	216.602.800	240.977.700	250.311.611	269.084.982
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.034.131.437	2.303.341.500	2.712.444.900	2.478.062.488	2.577.940.312
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	108.933.720	12.122.702	(66.298.300)	37.338.431	39.581.591
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(52.268.077)	(22.036.353)	39.249.700		

Aumento Permanente da Receita	330.682.398	(130.745.661)	102.120.985
Ampliação das Despesas	409.103.400	(234.382.412)	99.877.824
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	(78.421.002)	103.636.731	2.243.468
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	98.100	103.005	108.155

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO ABSORVIDO PELAS DOTAÇÕES:		
	16.04.122.190.2003.3.3.90.30.00.0; 16.04.122.190.2003.3.3.90.36.00.0;		
	16.04.122.190.2003.3.3.90.39.00.0; 16.04.122.190.2003.4.4.90.39.00.0;		
	16.11.573.189.2045.3.3.90.30.00.0; 16.11.573.189.2045.3.3.90.39.00.0;		
	16.11.573.189.2045.4.4.90.39.00.0		

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0009759/2021, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto cria o Sistema Jundiá de Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiá-FACTI.

Versão 01_22 - Antes do Fechamento Contábil 2021 e LDO 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo**, Diretora do Centro Municipal de Línguas e Tecnologia da Informação, em 13/01/2022, às 15:55, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parmoschi**, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 13/01/2022, às 23:02, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0372832** e o código CRC **4E343AB4**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiá - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

Anexo II - Estimativa de Impacto
Orçamentário Nº SEI 0371851/2022

Em 10/01/2022

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DATA: 10/01/2022

PROCESSO Nº: SEI 9759

ANO: 2022

UNIDADE SOLICITANTE: 16 UNID. GESTÃO DESENVOLV. ECON. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

LEI DE INOVAÇÃO - SISTEMA JUNDIAI DE INOVAÇÃO

- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7
- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- AUTORIZO O BLOQUEIO/SUPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DE CORRENTE DA REDUÇÃO DA(S) DESPESA(S) OFERTADA(S) PARA COMPENSAÇÃO OU DO SUPERÁVIT/SALDO FINANCEIRO OFERTADO

3. DESPESAS:
3.1. DESPESAS CUSTEIO:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$	-

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.2. DESPESAS DE PESSOAL+ ENCARGOS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$	-

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.3 INVESTIMENTOS:

NATUREZA DOS INVESTIMENTOS:

OUTROS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$	-

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):**4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS :**

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL		
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO	
2003/33.90.39.00	R\$ 58.100,00		
2003/44.90.39.00	R\$ 17.500,00		
2045/33.90.30.00	R\$ 1.500,00		
2045/33.90.39.00	17.000,00		
2045/44.90.52.00	4.000,00		
TOTAL		R\$ 98.100,00	R\$ -
		R\$	98.100,00

4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

--	--	--	--

15027
 Cali

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
2003/33.90.39.00	R\$ 58.100,00	
2003/44.90.39.00	R\$ 17.500,00	
2045/33.90.30.00	R\$ 1.500,00	
2045/33.90.39.00	R\$ 17.000,00	
2045/44.90.52.00	R\$ 4.000,00	
TOTAL	R\$ 98.100,00	R\$ -
	R\$	98.100,00

5. EMPENHOS EFETIVADOS :

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
TOTAL		R\$ -	

6. RETENÇÕES EFETUADAS :

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
TOTAL		R\$ -	

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN
FEV
MAR
ABR
MAI
JUN
JUL
AGO
SET
OUT
NOV
DEZ
TOTAL 01
TOTAL 02

Gestor Orçamentário requisitante

(carimbo)

Nº 15.28
Júlio

Diretor requisitante

(carimbo)

Gestor requisitante

(carimbo)

Digit
texto aqui

ar o



Documento assinado eletronicamente por **Júlio Cesar Durante**, Diretor do Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10/01/2022, às 16:39, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador 0371851 e o código CRC 9C93B8A4.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 4589-8416 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0009759/2021

0371851v2

Anexo III N° SEI 0371855/2022

Em 10/01/2022

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que a despesa de aprovação do "**Sistema Jundiaí de Inovação**", prevista na Ação 2045: CAMPUS JUNDIAI, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e será custeada pela dotação orçamentária **33.90.30.00, 33.90.39.00, 44.90.52.00**.

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.

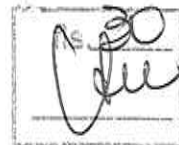


Documento assinado eletronicamente por **Júlio Cesar Durante**, Diretor do Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10/01/2022, às 16:42, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0371855** e o código CRC **90EDEF51**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 4589-8416 - jundiai.sp.gov.br



LEI N.º 8.113, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação; e autoriza convênios correlatos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2013, PROMULGA a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de promoção e incentivo à inovação, à pesquisa, ao desenvolvimento e à capacitação tecnológicas, em conformidade com os arts. 218 e 219 da Constituição Federal, dos arts. 268 a 272 da Constituição do Estado de São Paulo e das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que objetiva fomento e inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo;

II - Arranjos Produtivos Locais: aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentem especialização produtiva e mantenham vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais e comerciais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

III - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro tecnológico obtido por um ou mais criadores que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

IV - criação protegida: toda criação humana que resulta em direitos estabelecidos na Lei federal 9.279, de 14 de maio de 1996;



V - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VI - Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, por meio da aplicação sistemática e intensiva de conhecimento científico e tecnológico;

VII - engenharia não-rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;

VIII - Escola de Ensino Técnico (EETec): instituição pública de ensino médio profissionalizante, vinculada ao Município de Jundiaí, ao Estado ou à União, que ministre cursos técnico-profissionalizantes voltados ao acesso ao mercado de trabalho, tanto para estudantes quanto para profissionais que buscam ampliar suas qualificações;

IX - Incubadora de Base Tecnológica: organização ou sistema que estimula e apóia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

X - inovação tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, a melhoria das condições de vida da maioria da população e a sustentabilidade socioambiental;

XI - Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade pública ou privada, sediada no Município de Jundiaí, que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica e ambientes produtivos, atuando ou não na formação de recursos;

XII - Instituição de Ensino Superior (IES): universidades, faculdades e centros universitários;

XIII - Instituição Municipal de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

XIV - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;



XV - Parques Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento, nos termos da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008 do Estado de São Paulo e do Decreto nº 54.196, de 2 de abril de 2009, do Governo do Estado de São Paulo, que cria o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos - SPTEC;

XVI - propriedade intelectual: conjunto de direitos que incidem sobre as criações humanas relativas às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes; aos fonogramas e emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como relativas às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e a todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

XVII - serviços técnicos especializados: serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagens, determinações e testes de desempenho para qualificação de produtos e processos industriais, padronizados e fundamentados em normas técnicas ou procedimentos sistematizados;

XVIII - Sistema de Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e dependem de recursos para realização de atividades orientadas a geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

CAPÍTULO II

Da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - melhoria das condições de vida da população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;

II - fortalecimento e ampliação da base técnico-científica do Município de Jundiaí, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

[Handwritten initials]



III - criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e aplicação de conhecimento técnico e científico;

IV - aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, especialmente quanto à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

Art. 4º Na promoção do desenvolvimento científico tecnológico e de inovação, o Município poderá propiciar apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração e absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, especialmente aqueles relacionados com:

I - a capacitação de pessoas;

II - a realização de estudos técnicos;

III - a realização de pesquisas científicas;

IV - a execução de projetos de desenvolvimento tecnológico;

V - a criação e adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;

VI - a divulgação de informações técnico-científicas;

VII - o desenvolvimento de projetos para o incremento de incubadoras empresariais e tecnológicas e de parques tecnológicos;

VIII - o apoio e assessoramento para o ensino e atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio do Município de Jundiaí.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas para promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município de Jundiaí, de acordo com as diretrizes e ações previstas, respectivamente, nos arts. 3º e 4º desta Lei e as disponibilidades orçamentárias.

CAPÍTULO III
Do Sistema de Inovação de Jundiaí



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.113/2013 – fls. 5)

Ms. 34
Celle

Art. 6º Fica instituído o Sistema de Inovação de Jundiaí com o objetivo de implementar medidas de inovação tecnológica e pesquisa científica e tecnológica para promover o desenvolvimento sustentável no Município de Jundiaí.

Parágrafo único. Poderão integrar o Sistema de Inovação de que trata este artigo os órgãos públicos e entidades públicas ou privadas localizadas ou com representação no Município de Jundiaí, cujas atividades contribuam para o objetivo de incentivar o desenvolvimento local pela inovação tecnológica.

Art. 7º O Município de Jundiaí apoiará a cooperação entre o Sistema de Inovação de Jundiaí e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa e tecnologia.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 8º Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, de natureza colegiada e consultiva, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. O Conselho a que se refere o “caput” tem por finalidade promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico no Município.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

II - analisar e opinar sobre projetos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município de Jundiaí;

III - propor medidas para implementação das diretrizes da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

Be



III - contribuir com as políticas públicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

IV - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;

V - acompanhar, criar e desenvolver projetos de inovação do Município;

VI - gerir e aprovar novos candidatos, nos termos estabelecidos em edital próprio, para composição de base tecnológica, conforme art. 2º desta Lei.

VII - elaborar seu regimento interno.

VIII - acompanhar e avaliar a gestão do Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí.

Art. 10. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será composto por 15 (quinze) integrantes titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, observada a seguinte representação:

I - Poder Executivo Municipal:

a) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

II - Sociedade Civil:

a) 03 (três) representantes das instituições de ensino superior;

b) 01 (um) representante das escolas de ensino técnico;

c) 02 (dois) representantes das empresas de base tecnológica instaladas no Município de Jundiaí;



- d) 01 (um) representante da sociedade organizada das indústrias;
- e) 01 (um) representante da sociedade organizada do comércio;
- f) 01 (um) representante da sociedade organizada do serviço;
- g) 01 (um) representante de sindicato dos trabalhadores sediado no Município de Jundiaí.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelos titulares das respectivas Pastas para designação pelo Prefeito.

§ 2º As entidades referidas no inciso II deste artigo interessadas em participar do Conselho deverão se inscrever previamente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

§ 3º Cada entidade poderá cadastrar-se apenas em um dos segmentos que compõem o Conselho.

§ 4º Havendo pluralidade de interessados em determinado segmento, será realizada eleição para escolha do representante, cujas regras serão previstas em edital próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

§ 5º Os indicados deverão ser portadores de experiência comprovada na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 11. A designação dos membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será formalizada por portaria do Prefeito.

§ 1º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 2º A perda do vínculo do representante com a respectiva entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato, sendo substituído pelo seu respectivo suplente.

Art. 12. A Presidência do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação no primeiro mandato será exercida por membro eleito dentre os indicados pelo Poder Público e, no mandato seguinte, dentre os indicados pela Sociedade Civil, e assim sucessivamente, com alternância entre os elegíveis.

[Handwritten initials]



Parágrafo único. O mandato do Presidente do Conselho será de 1 (um) ano.

Art. 13. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação reunir-se-á ordinariamente na forma estabelecida em regimento interno e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º Será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 3º O membro do Conselho que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas sem justificativa poderá ser excluído, por decisão da maioria dos integrantes do Conselho.

Art. 14. A participação no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação é considerada serviço público relevante não remunerado.

Art. 15. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação receberá suporte administrativo, técnico e financeiro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, para sua estruturação e manutenção.

Art. 16. No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua constituição, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elaborará o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito, a fim de dispor, entre outras matérias, sobre diretrizes básicas de atuação, estrutura, funcionamento e hipóteses de perda do mandato, impedimentos e substituição.

Parágrafo único. O regimento interno do Conselho poderá estabelecer outras hipóteses de perda do mandato além das previstas no § 2º do art. 11 e no § 3º do art. 13.

Art. 17. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação manterá registro de seus atos, assegurada a publicidade por meio da Imprensa Oficial do Município e/ou do site da Prefeitura na Internet, mediante estes critérios mínimos:

e j



- I - convocação das reuniões na Imprensa Oficial e no site da Prefeitura;
- II - publicação no site da Prefeitura de atas, pareceres e documentos que considere necessários;
- III - dados para contato com pelo menos o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

CAPÍTULO V

Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí - FACTI

Art. 18. Fica criado o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí - FACTI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos complementares destinados ao suporte financeiro para manutenção e desenvolvimento de planos e ações com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município de Jundiaí e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação, em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. Os recursos do FACTI serão aplicados na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade da Prefeitura do Município de Jundiaí ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

Art. 19. Constituirão receitas do FACTI:

- I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atendimento de suas necessidades;
- II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;
- III - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- IV - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do país ou do exterior;
- V - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FACTI;



VI - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação a tecnológica;

VII - rendimentos de aplicação financeira dos recursos;

VIII - receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou atividades de empresas em que o Município de Jundiaí for sócio ou acionista.

Art. 20. O FACTI terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro à parte, devendo ser operacionalizado em conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 21. A gestão administrativa dos recursos do FACTI caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Art. 22. A gestão financeira dos recursos do Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí - FACTI será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, que aplicará os seus recursos, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.

Art. 23. Poderá ser concedido apoio financeiro com recursos do FACTI por meio das seguintes modalidades de auxílio, observada a disponibilidade orçamentária:

I - para projetos de iniciação técnico-científica de alunos de ensino médio, educação profissional e ensino superior;

II - para elaboração de teses, monografias e dissertações por graduados e pós-graduados;

III - para pesquisas e estudos realizados por pessoas físicas e jurídicas;

IV - para realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privados, sem fins lucrativos;

V - auxílio a realização de eventos e instalações de aparelhos e equipamentos de laboratório e implantação de infraestrutura técnico-científica, localizadas no Município de Jundiaí e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;

VI - para instalação e/ou manutenção de incubadoras de base tecnológicas.



40
JL

§ 1º Os recursos poderão ser concedidos sob forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias a consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Somente poderão ser apoiadas com os recursos do fundo as proposições que apresentem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com a finalidade, natureza e expressão econômica, social e/ou cultural.

§ 3º A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por profissionais com comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 24. Os recursos da FACTI serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem projetos portadores de mérito técnico-científico de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, obedecidas as prioridades estabelecidas na Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados:

- I - os objetivos do projeto;
- II - o cronograma físico-financeiro;
- III - as condições de prestação de contas;
- IV - as responsabilidades das partes;
- V - penalidades contratuais.

§ 1º Somente poderão receber recursos do Fundo os proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União.

§ 2º A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do fundo e as normas que regerão a sua operação serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base na proposta do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser encaminhada em até 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

Art. 25. A concessão de recuso do FACTI poderá ser feita por meio de:

- I - apoio financeiro não reembolsável, por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;
- II - apoio financeiro reembolsável;
- III - financiamento de risco;
- IV - participação societária.

E

B



§ 1º Os beneficiários dos recursos recebidos do Fundo farão constar o apoio recebido quando da divulgação dos projetos e das atividades e respectivos resultados.

§ 2º Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em razão da execução dos projetos e atividades levadas a cabo com recursos municipais serão revertidos, total ou parcialmente, em favor do Fundo, de acordo com o que especificar o contrato ou convênio previamente estabelecido, e destinados as modalidades de apoio estipuladas nesta Lei.

Art. 26. Os recursos gerados por aplicações financeiras do FACTI, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

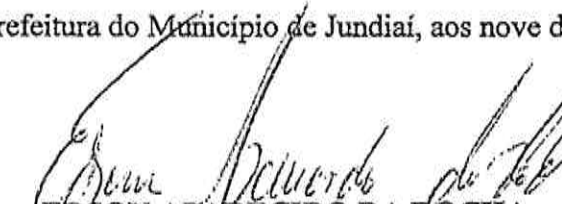
Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária 16.01.19.572.0173.1595.4.4.90.39.00.0 suplementadas, se necessário, e das captações de recursos ocorridas na forma desta Lei.

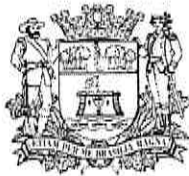
Art. 28. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para disciplinar as formas de arrecadação do FACTI, bem como a escolha e o financiamento de projetos e a prestação de contas relativas à utilização de recursos do Fundo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e treze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0011/2022

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o Projeto de Lei nº. 13.651/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que visa instituir o novo Sistema Jundiaí de Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí – FACTI; e revoga a Lei 8.113/2013, correlata.

O projeto vem acompanhado de:

- estimativa de impacto orçamentário e financeiro (fls. 23-28), informando impacto da presente propositura, que será absorvido pelas dotações orçamentárias constantes do projetado Art. 34, nos montantes de R\$98.100,00 (noventa e oito mil, e cem reais) para 2022; R\$103.005,00 (cento e três mil, e cinco reais) para 2023; e R\$108.155,00 (cento e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais) para 2024; e
- declaração do Diretor do Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação (fls. 29) quanto à compatibilidade orçamentária.)

Sendo assim, a presente propositura atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s.m.e.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2022.

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 459

PROJETO DE LEI Nº 13.651

PROCESSO Nº 87.978

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei institui o novo Sistema Jundiaí de Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí – FACTI; e revoga a Lei 8.113/2013, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 21/22, planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro às fls. 23/29, cópia da Lei 8.113/2013 às fls. 30/41 e análise da Diretoria Financeira à fl. 42.

Reportamo-nos ao estudo financeiro, que se deu através do Parecer nº 0011/2022, da Diretoria Financeira desta Casa, que conclui no sentido de que a propositura atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição de legalidade quanto à competência (art. 6º, *caput* e inc. XXIII), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre organização administrativa e criação de atribuições a órgãos daquele Poder, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, *c/c* o art. 72, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que a propositura tem por objetivo introduzir mudanças na Política Municipal de Inovação nas relevantes áreas da Ciência e da Tecnologia. Ademais, o presente projeto auxiliará na criação de diversos programas e ações de apoio ao ecossistema de empreendedorismo e inovação municipal.

Trata-se portanto de legítimo exercício da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no art. 30, inc. I, da Carta Magna.

Ainda, cabe ressaltar, que compete ao Município legislar sobre a organização político-administrativa local, bem como estimular o

[assinatura]
[assinatura]



empreendedorismo de base tecnológica. Ademais, cabe ainda promover estratégias para ampliar o desenvolvimento econômico-social, isso conforme o art. 175-A, inciso V da Lei Orgânica de Jundiaí, vejamos:

Art. 175-A. O Poder Público elaborará a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, visando o fortalecimento das bases da economia local e o alinhamento de suas ações com os sistemas nacional e estadual de inovação, com os seguintes objetivos:

V – fortalecer e ampliar a base técnico-científica do Município, como estratégia para o desenvolvimento econômico e social;

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.


QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).


Jundiaí, 21 de fevereiro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.978

PROJETO DE LEI Nº 13.651, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui o novo Sistema Jundiaí de Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí-FACTI; e revoga a Lei 8.113/2013, correlata.

PARECER

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o novo Sistema Jundiaí de Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí-FACTI; e revoga a Lei 8.113/2013, correlata.

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como privativa do Prefeito) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por documentos hábeis de natureza orçamentário-financeiro, onde recebeu parecer favorável da Diretoria Financeira e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 22-02-2022.

APROVADO
22/02/22


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Vetor Oeste"


Eng.º MARCELO GASTALDO


ROGERIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER
E TURISMO PROCESSO Nº 87.978

PROJETO DE LEI Nº 13.651, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o novo Sistema Jundiaí de Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí-FACTI; e revoga a Lei 8.113/2013, correlata.

PARECER

Por força de alçada regimental (art. 47, V) a esta Comissão é delegada a competência da abordagem de **mérito** das matérias relacionadas, dentre outras, as alíneas que adiante destacamos: b) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; c) programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; d) programas voltados à juventude.

O presente caso enquadra-se em tal espectro e o parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 22-02-2022.


DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS
Presidente e Relator

APROVADO
22/02/22


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

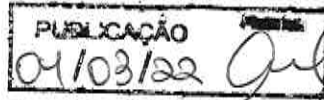

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS


DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA


LEANDRO PALMARINI



Processo 87.978



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.651

(Prefeito Municipal)

Institui o novo Sistema Jundiaí de Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí-FACTI; e revoga a Lei 8.113/2013, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de março de 2022 o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Sistema Jundiaí de Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí-FACTI passam a ser disciplinados pela presente Lei.

Art. 2º. Para efeito desta Lei consideram-se:

I - **Inovação**: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como ganho em qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, a melhoria das condições de vida da maioria da população e a sustentabilidade socioambiental;

II - **Ambiente Regulatório Experimental (sandbox regulatório)**: conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado;



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 2)

- III - Incubadora de empresas:** organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;
- IV - Aceleradora de startups:** uma organização que apoia e promove o desenvolvimento e expansão de empresas que trazem conceitos inovadores, aprimorando seus produtos ou serviços e conectando-as a novos mercados, investidores e parceiros;
- V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT):** órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
- VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT):** estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;
- VII - Pesquisador:** profissional autônomo ou detentor de função ou emprego público ou privado que realize atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- VIII - Parque tecnológico:** complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si, nos termos de legislação específica;
- IX - Polo tecnológico:** ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;
- X - Extensão tecnológica:** atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 3)

- XI - Bônus tecnológico:** subvenção a microempresas, a empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;
- XII - Startups:** organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados;
- XIII - Espaços de coworking:** Ambientes de trabalho que se caracterizam pelo compartilhamento dos recursos disponíveis, promovendo o networking e as atividades profissionais;
- XIV - Condomínios de Empresas:** espaços criados para que empresas tenham domicílio fiscal e possam desenvolver suas atividades comerciais;
- XV - Ecossistemas de inovação:** ambientes que promovem articulações entre diferentes atores que enxergam a inovação como força motriz para o desenvolvimento social e econômico;
- XVI - Pequenas Empresas de Base Tecnológica:** Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas em lei, nascentes ou em operação, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados;
- XVII - Arranjos Produtivos Locais:** aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentem especialização produtiva e mantenham vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais e comerciais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;
- XVIII - Empresas de Base Tecnológica (EBT):** pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, por meio da aplicação sistemática e intensiva de conhecimento científico e tecnológico;
- XIX - Processos de Spin-off:** criação de uma nova empresa, ou de uma startup, a partir de uma empresa já existente, para o desenvolvimento de pesquisas, projetos, novos produtos e sistemas.

[Handwritten signature]



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 4)

CAPÍTULO II DO SISTEMA JUNDIAÍ DE INOVAÇÃO

Art. 3º. O Sistema Jundiaí de Inovação, consiste num conjunto de ações, programas e iniciativas, realizadas de forma virtual ou em espaços públicos ou privados, observando-se legislação específica, com os seguintes objetivos:

I - a melhoria das condições de vida, emprego e renda da população, a disseminação da cultura empreendedora e do conhecimento científico e tecnológico, a capacitação profissional, o apoio à pesquisa, ao inventor e às pequenas empresas de base tecnológica, e a promoção do empreendedorismo e da inovação com vistas ao desenvolvimento integral das pessoas;

II - o fortalecimento do Ecosistema de Empreendedorismo e Inovação no município, a melhoria e simplificação do ambiente de negócios, a disseminação do conhecimento científico e tecnológico e apoio ao empreendedor para o desenvolvimento sustentável de Jundiaí;

Art. 4º. As ações implementadas no âmbito do Sistema Jundiaí de Inovação de que trata esta Lei por parte dos entes da Administração Pública Direta e Indireta, compreenderão a participação em programas e iniciativas, inclusive por meio de parcerias e convênios próprios, que atendam os objetivos do referido Sistema, em especial:

I - a criação, apoio e promoção de ambientes de fomento ao empreendedorismo digital e pequenos negócios inovadores e de base tecnológica;

II - o fortalecimento de ações para promoção do empreendedorismo com base na ciência, tecnologia e inovação;

III - o estímulo à cultura empreendedora e inovadora e a germinação de ideias e criação de projetos sustentáveis;

IV - o apoio e o incentivo à capacitação profissional e tecnológica, a extensão tecnológica e a pesquisa acadêmica e empresarial;

V - a criação de programas de apoio e de estímulos para inventores individuais, profissionais liberais e pequenas empresas de base tecnológica;



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 5)

- VI - a cooperação entre entidades, empresas e instituições, públicas ou privadas, pela priorização de parcerias e convênios de cooperação tecnológica;
- VII - a participação de ações de apoio científico e tecnológico para a melhoria da competitividade e divulgação de produtos e serviços para ampliação de mercados;
- VIII - o fortalecimento dos arranjos produtivos locais, comunidades e entidades sem fins lucrativos que visem à promoção desta política pública de desenvolvimento sustentável;
- IX - a criação, aquisição e adoção de tecnologias inovadoras e sustentáveis pela Administração Pública Municipal e sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- X - a atração e retenção de talentos, investimentos e mercados, bem como a constante melhoria do ambiente empresarial e o desenvolvimento sustentável de Jundiaí.

Parágrafo único. Visando ao fomento de ações voltadas para a área de ciência e tecnologia, serão envidados esforços para criação de um ambiente de regulação no Município, voltado para a promoção do Sistema Jundiaí de Inovação, prestigiando-se os objetivos previstos neste artigo e no art. 5º desta Lei.

Art. 5º. A criação, a regulamentação do uso de espaços físicos e a cessão de mobiliário e equipamentos, observada a legislação própria, destinar-se-ão para abrigar acadêmicos, pesquisadores, inventores, empreendedores e profissionais nas seguintes modalidades:

- I - espaços de convivência e compartilhamento de recursos tipo “coworking”;
- II - condomínios de empresas de base tecnológica;
- III - hotel de projetos inovadores;
- IV - residência de protótipos de pesquisa e de invenções;
- V - laboratórios de pesquisa e desenvolvimento;
- VI - incubadoras de empresas de base tecnológica,
- VII - aceleradora de Startups.

§ 1º Os ambientes referidos nos incisos I a VII do caput deste artigo poderão ser utilizados como domicílio fiscal dos interessados mediante atendimento de condições estabelecidas no respectivo instrumento legal vigente e legislação específica que estabeleça o oferecimento de vagas em espaços privativos ou compartilhados.

§ 2º Nos locais referidos no § 1º deste artigo, poderão ainda funcionar laboratórios de pesquisa, atividades de instituições de ensino e pesquisa, públicas ou privadas, e escritórios



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 6)

de empresas nacionais ou estrangeiras respeitadas as exigências estabelecidas em legislação específica para a sua operacionalização e de oferta de vagas, e que desenvolvam atividades voltadas aos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º A utilização de espaços físicos cedidos, de que trata este artigo, não afasta a obrigação por parte dos beneficiários de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município, bem como de recolhimento dos tributos, quando devidos, em razão da atividade desenvolvida, na forma da legislação tributária vigente.

Seção I

Das Medidas Efetivas de Promoção ao Sistema Jundiaí de Inovação

Art. 6º. São medidas de incentivo e apoio, dentre outras, que considerem os objetivos desta Lei e promovem o Sistema Jundiaí de Inovação, respeitadas as normas específicas vigentes:

I - realização de eventos e programas para promoção da ciência, tecnologia e inovação, estímulo ao empreendedorismo digital e a criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica ou decorrentes de processos de “spin-off”;

II - promoção de ações para a cooperação e interação entre os entes públicos municipais, bem como junto ao setor privado, incluindo apoio para criação e fortalecimento de arranjos promotores de inovação, comunidades informais e associação de empresas de base tecnológica;

III - criação e apoio a programas de mentorias, tutorias e consultorias especializadas visando à germinação de ideias e projetos, sua prototipação, validação no mercado e aprimoramento tecnológico;

IV - capacitação profissional, científica e tecnológica, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

V - oferecimento de apoio técnico, científico e operacional, inclusive com a cessão de equipamentos, materiais e infraestrutura, bem como pagamento de bolsa-auxílio inovação para empreendedores, pesquisadores e inventores;

VI - cessão de uso ou compartilhamento de espaços públicos, de ambientes, equipamentos, máquinas e mobiliários para incentivar a criação de novas empresas e apoiar empreendedores, pequenas empresas de base tecnológica e instalação de ICTs privados;



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 7)

VII - simplificação do processo de registro, abertura de empresas e na concessão de alvarás e criação de programas de incentivos e compensações fiscais;

VIII - utilização do poder de compras governamentais para o fomento à inovação e desenvolvimento econômico;

IX - bônus tecnológico ou encomenda tecnológica.

§ 1º A concessão de apoio financeiro dependerá de aprovação de plano de trabalho pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º As medidas de incentivo e apoio serão oferecidas, quando for o caso, por meio de autorizações legislativas específicas, com oferta das vagas, limites e o estabelecimento de critérios e condições.

§ 3º A análise dos projetos apresentados dar-se-á em conformidade com as regras estabelecidas no Edital de Seleção, podendo contar com banca avaliadora específica, que terá como um dos membros um representante indicado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 4º Os projetos, desde que viáveis, deverão contemplar pelo menos um dos 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas-ONU.

CAPÍTULO III DOS COMITÊS INTERNOS DE INOVAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º. Para o alcance dos objetivos estabelecidos na presente Lei, poderão ser criados Comitês Internos de Inovação Municipal, que atuarão como órgão consultivo aos órgãos integrantes do Município, inclusive ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º Competirão aos Comitês referidos no caput deste artigo a proposição e a recomendação de iniciativas, projetos, soluções e convênios de cooperação, por meio das seguintes medidas:

I - aquisições de soluções por Encomendas Tecnológicas;

II - procedimentos licitatórios na modalidade Diálogo Competitivo, na forma da Lei;

III - criação das Zonas de Desregulamentação para a prática de Iniciativas Inovadoras “Sandboxes”;



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 8)

IV - apresentação de estudos para a formalização de Parcerias Público-Privadas;

V - proposta de celebração de parcerias com Startups e entidades privadas, bem como de convênios com órgãos públicos para o desenvolvimento de atividades de interesse do Município.

§ 2º A participação nos Comitês é considerada serviço público relevante não remunerado.

Art. 8º. Os Comitês Internos de Inovação Municipal, serão compostos por 07 (sete) integrantes, designados pelos gestores das Unidades de Gestão que compõem os comitês, observada a seguinte representação:

- a) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- b) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Governo e Finanças;
- c) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Educação;
- d) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;
- e) 01 (um) representante da Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN;
- f) 01 (um) representante da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – FTVTEC;
- g) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. A atuação e forma de realização das reuniões dos Comitês serão regulamentados por Decreto.

CAPÍTULO IV DAS ZONAS DE DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO - "REGULATORY SANDBOX"

Art. 9º. O Município poderá, mediante lei específica, criar Zonas de Desenvolvimento e Promoção da Inovação, denominadas de "Regulatory Sandbox", em conformidade com as disposições previstas na Lei Orgânica do Município e no Plano Diretor vigente, com objetivo de fomentar a inovação pelo desenvolvimento e aplicação experimental de novos produtos ou materiais, processos, serviços ou sistemas, dispositivos e equipamentos.

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 9)

Art.10. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, de natureza colegiada e consultiva, vinculado à Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, tem por finalidade promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico no Município.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- I - analisar e opinar sobre projetos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município de Jundiaí;
- II - propor medidas para implementação das diretrizes do Sistema Jundiaí de Inovação.
- III - contribuir com as políticas públicas da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, médias empresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;
- IV - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;
- V - acompanhar, criar e desenvolver projetos de inovação do Município;
- VI - contribuir para o aumento da eficiência da Administração Pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, nos termos da Lei Federal 14.129, de 21 de março de 2021;
- VII - auxiliar na contratação de pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por regulamentação nacional;
- VIII - elaborar seu regimento interno;
- IX - acompanhar e avaliar a gestão do Fundo de Apoio a Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí.

[Handwritten signature]



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 10)

Art. 12. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será composto por 16 (dezesesseis) integrantes titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, observada a seguinte representação:

I - 08 (oito) membros representativos do Poder Público Municipal, sendo 06 (seis) representantes da Administração Pública Direta do município e 02 (dois) da Administração Pública Indireta:

- a) 01 (um) representante da Unidade de Gestão da Casa Civil;
- b) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- c) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Governo e Finanças;
- d) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Educação;
- e) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;
- f) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Cultura;
- g) 01 (um) representante da Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN;
- h) 01 (um) representante da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – FTVTEC.

II - 8 (oito) membros representativos da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante de graduação das instituições de ensino superior;
- b) 01 (um) representante de programas de pós-graduação das instituições de ensino superior;
- c) 01 (um) representante das escolas de ensino técnico;
- d) 01 (um) representante de empresas de base tecnológica sediadas no município;
- e) 01 (um) representante das indústrias sediadas no município;
- f) 01 (um) representante das empresas do comércio sediadas no município;
- g) 01 (um) representante das empresas de serviços sediadas no município;
- h) 01 (um) representante da sociedade civil.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelos titulares das respectivas Unidades para designação pelo Prefeito.

§ 2º As entidades referidas no inciso II deste artigo interessadas em participar do Conselho deverão se inscrever previamente na Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

[Handwritten signature]



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 11)

§ 3º Cada entidade poderá cadastrar-se apenas em um dos segmentos que compõem o Conselho.

§ 4º Havendo pluralidade de interessados em determinado segmento, será realizada eleição para escolha do representante, cujas regras serão previstas em edital próprio, expedido pela Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

§ 5º Os indicados deverão ser portadores de experiência comprovada na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 6º A composição do Conselho de que trata este artigo será aplicada após o término do mandato dos atuais conselheiros.

Art. 13. A designação dos membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será formalizada por portaria do Prefeito.

§ 1º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 2º A perda do vínculo do representante com a respectiva entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato, sendo substituído pelo seu respectivo suplente.

Art. 14. A Presidência do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação no primeiro mandato será exercida por membro eleito dentre os indicados pelo Poder Público e, no mandato seguinte, dentre os indicados pela Sociedade Civil, e assim sucessivamente, com alternância entre os elegíveis.

Art. 15. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação reunir-se-á ordinariamente na forma estabelecida em regimento interno e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º Será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho, com direito a voz e sem direito a voto.

gl



Jul

(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 12)

§ 3º O membro do Conselho que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas sem justificativa poderá ser excluído, por decisão da maioria dos integrantes do Conselho.

Art. 16. A participação no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação é considerada serviço público relevante não remunerado.

Art. 17. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação receberá suporte administrativo, técnico e financeiro da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, para sua estruturação e manutenção.

Art. 18. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito, a fim de dispor, entre outras matérias, sobre diretrizes básicas de atuação, estrutura, funcionamento e hipóteses de perda do mandato, impedimentos e substituição.

Parágrafo único. O regimento interno do Conselho poderá estabelecer outras hipóteses de perda do mandato além das previstas no § 2º do art. 12 e no § 3º do art. 14.

Art. 19. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação manterá registro de seus atos, assegurada a publicidade por meio da Imprensa Oficial do Município e/ou do sítio eletrônico oficial da Prefeitura, mediante estes critérios mínimos:

- I - convocação das reuniões na Imprensa Oficial e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura;
- II - publicação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de atas, pareceres e documentos que considerem necessários;
- III - dados para contato com pelo menos o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

CAPÍTULO VI

FUNDO DE APOIO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE JUNDIAÍ – FACTI

Art. 20. O Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí - FACTI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos complementares destinados ao suporte financeiro para manutenção e desenvolvimento de planos e ações com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município de Jundiaí e de incentivar as empresas nele

Fau



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 13)

instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação, em consonância com as diretrizes do Sistema Jundiaí de Inovação.

§ 1º Os recursos do FACTI serão aplicados na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade da Prefeitura do Município de Jundiaí ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstos em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

§ 2º Dos recursos do FACTI, no mínimo 20% (vinte por cento) serão destinados a execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico das microempresas e empresas de pequeno porte de Jundiaí, conforme definidas em lei, inclusive para a obtenção de certificação de qualidade de produtos e processos.

Art. 21. Constituirão receitas do FACTI:

- I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atendimento de suas necessidades;
- II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;
- III - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- IV - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do país ou do exterior;
- V - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- VI - rendimentos de aplicação financeira dos recursos;
- VII - receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou atividades de empresas em que o Município de Jundiaí for sócio ou acionista;
- VIII - receitas provenientes de eventos e de royalties oriundos da comercialização de produtos ou serviços apoiados ainda que parcialmente pelo FACTI, nos termos dos respectivos instrumentos jurídicos.

Art. 22. O FACTI terá como agente operador a Unidade de Gestão de Governo e Finanças - UGGF, à qual caberá:



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 14)

- I - abrir e manter uma ou mais contas bancárias específicas em instituição financeira pública;
- II - efetuar e controlar as liquidações financeiras de entradas e saídas dos recursos do Fundo;
- III - manter aplicados os recursos em fundo de investimento de carteira predominantemente constituída por ativos derivados da emissão de títulos públicos, ou outro fundo com perfil de risco mais baixo;
- IV - elaborar os relatórios contábeis de prestação de contas;
- V - prestar toda e qualquer informação solicitada pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, pelo agente executor e pelos órgãos fiscalizadores pertinentes, tal como o Tribunal de Contas do Estado ou equivalente.

Art. 23. A gestão administrativa dos recursos do FACTI caberá a Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Art. 24. Mediante edição de lei específica poderá ser concedido apoio financeiro com recursos do FACTI, observada a disponibilidade orçamentaria e a legislação financeira específica para as seguintes finalidades:

- I - projetos de iniciação técnico-científica de alunos de ensino médio, educação profissional e ensino superior;
- II - elaboração de teses, monografias e dissertações por graduados e pós-graduados;
- III - pesquisas e estudos realizados por pessoas físicas e jurídicas;
- IV - realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privados, sem fins lucrativos;
- V - auxílio à realização de eventos e instalações de aparelhos e equipamentos de laboratório e implantação de infraestrutura técnico-científica, localizados no Município de Jundiaí e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos; e
- VI - instalação e/ou manutenção de incubadoras de base tecnológica.

§ 1º Os recursos poderão ser concedidos sob forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e/ou tecnológico.

§ 2º Somente poderão ser apoiadas com os recursos do Fundo as proposições que apresentem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com a finalidade, natureza e expressão econômica, social e/ou cultural.



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 15)

§ 3º A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por profissionais com comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 25. Os recursos do FACTI serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem projetos portadores de mérito técnico-científico de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, obedecidas as prioridades estabelecidas pelo Sistema Jundiaí de Inovação, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados:

- I - os objetivos do projeto;
- II - o cronograma físico-financeiro;
- III - as condições de prestação de contas;
- IV - as responsabilidades das partes;
- V - penalidades contratuais.

§ 1º Somente poderão receber recursos do Fundo os proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União.

§ 2º A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do Fundo e as normas que regerão a sua operação serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base na proposta do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 3º A utilização dos recursos do FACTI em parcerias estabelecidas entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco deverão seguir as regras estabelecidas na Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores.

Art. 26. A concessão de recursos do FACTI seguirá as normas orçamentário-financeiras vigentes.

Art. 27. Os recursos gerados por aplicações financeiras do FACTI, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

CAPÍTULO VII DO PRÊMIO E SELO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Faz



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 16)

Art. 28. Fica instituído o "Prêmio Jundiaí de Inovação", outorgado anualmente pelo Prefeito em reconhecimento a pessoas, empresas e entidades cujos esforços e resultados contribuam para a promoção do desenvolvimento inovador no Município, na forma a ser disciplinada por Decreto.

Art. 29. Fica criado o "Selo Jundiaí de Inovação e Sustentabilidade", a ser concedido pelo Prefeito a produtos e serviços que reconhecidamente colaborem para o fomento do Sistema Jundiaí de Inovação, na forma a ser disciplinada por Decreto.

Parágrafo único. O selo de que trata este artigo poderá ser utilizado pelos outorgados para promoção e divulgação de seus produtos e serviços e difusão do Sistema Jundiaí de Inovação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Município estimulará a atração de centros de educação, pesquisa e inovação tecnológica, nacionais e estrangeiras, a ampliação e a operação local de instituições públicas de apoio e fomento à inovação, a criação e instalação de ICTs públicas ou privadas bem como de Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) por meio de legislação própria.

Art. 31. Visando ao atendimento dos preceitos desta Lei, poderão ser promovidos estudos de viabilidade econômica para fins de criação e implantação em espaços públicos e/ou privados de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de pesquisa e transferência de tecnologias, destinados a atração e promoção de negócios de base tecnológica, compreendidas por:

- I - Espaços públicos de apoio ao empreendedorismo e inovação, assim definidos por decreto do Executivo;
- II - Polos Tecnológicos;
- III - Parques Tecnológicos;
- IV - Áreas abertas e delimitadas no zoneamento urbano.

Parágrafo único. A Política de Incentivos Fiscais a ser concedida às empresas sediadas nestes espaços e as diretrizes de uso do zoneamento urbano, para atrair e reter investimentos que

[Handwritten signature]



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 17)

promovam o desenvolvimento sustentável destes negócios, serão regulamentadas por meio de lei própria.

Art. 32. O Sistema Jundiaí de Inovação manterá programas voltados para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, inclusive na hipótese de se revestirem na forma de centros de inovação, de pesquisa; parques tecnológicos; de incubadoras; de condomínios empresariais, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas, conforme estabelecido em lei específica;

II - os recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

Parágrafo único. No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos destinados a programas de inovação e tecnologia do Município serão destinados para o desenvolvimento dos programas destinados às microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei.

Art. 33. As microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, receberão integral apoio, orientação e assessoria nos processos de certificação de qualidade de produtos e processos.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

16.04.122.190.2003.3.3.90.30.00.0;	16.04.122.190.2003.3.3.90.36.00.0;
16.04.122.190.2003.3.3.90.39.00.0;	16.04.122.190.2003.4.4.90.39.00.0;
16.11.573.189.2045.3.3.90.30.00.0;	16.11.573.189.2045.3.3.90.39.00.0;
16.11.573.189.2045.4.4.90.39.00.0.	

Art. 35. Revoga-se a Lei nº 8.113, de 09 de dezembro de 2013.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de março de dois mil e vinte e dois (03/03/2022).


FAOUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.651

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 03 / 03 / 2022

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Iselma*

RECEBEDOR: *Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 24 / 03 / 22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

Fis. 65

8

OF. GP.L. n.º 43/2022

Processo SEI n.º 9.759/2021

Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 88070/2022
Data: 07/03/2022 Horário: 17:35
Administrativo -

Jundiá, 04 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
07/03/2022

Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.716, objeto do Projeto de Lei n.º 13.651, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2



LEI N.º 9.716, DE 04 DE MARÇO DE 2022

(Prefeito Municipal)

Institui o novo Sistema Jundiaí de Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí-FACTI; e revoga a Lei 8.113/2013, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de março de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Sistema Jundiaí de Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí-FACTI passam a ser disciplinados pela presente Lei.

Art. 2º. Para efeito desta Lei consideram-se:

I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como ganho em qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, a melhoria das condições de vida da maioria da população e a sustentabilidade socioambiental;

II - Ambiente Regulatório Experimental (*sandbox regulatório*): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado;

III - Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

IV - Aceleradora de *startups*: uma organização que apoia e promove o



desenvolvimento e expansão de empresas que trazem conceitos inovadores, aprimorando seus produtos ou serviços e conectando-as a novos mercados, investidores e parceiros;

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VII - Pesquisador: profissional autônomo ou detentor de função ou emprego público ou privado que realize atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VIII - Parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si, nos termos de legislação específica;

IX - Polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

X - Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XI - Bônus tecnológico: subvenção a microempresas, a empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XII - Startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em



operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados;

XIII - Espaços de coworking: Ambientes de trabalho que se caracterizam pelo compartilhamento dos recursos disponíveis, promovendo o networking e as atividades profissionais;

XIV - Condomínios de Empresas: espaços criados para que empresas tenham domicílio fiscal e possam desenvolver suas atividades comerciais;

XV - Ecossistemas de inovação: ambientes que promovem articulações entre diferentes atores que enxergam a inovação como força motriz para o desenvolvimento social e econômico;

XVI - Pequenas Empresas de Base Tecnológica: Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas em lei, nascentes ou em operação, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados;

XVII - Arranjos Produtivos Locais: aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentem especialização produtiva e mantenham vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais e comerciais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

XVIII - Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, por meio da aplicação sistemática e intensiva de conhecimento científico e tecnológico;

XIX - Processos de Spin-off: criação de uma nova empresa, ou de uma startup, a partir de uma empresa já existente, para o desenvolvimento de pesquisas, projetos, novos produtos e sistemas.

CAPÍTULO II DO SISTEMA JUNDIAÍ DE INOVAÇÃO

Art. 3º. O Sistema Jundiaí de Inovação, consiste num conjunto de ações, programas e iniciativas, realizadas de forma virtual ou em espaços públicos ou privados, observando-se legislação específica, com os seguintes objetivos:

I - a melhoria das condições de vida, emprego e renda da população, a



disseminação da cultura empreendedora e do conhecimento científico e tecnológico, a capacitação profissional, o apoio à pesquisa, ao inventor e às pequenas empresas de base tecnológica, e a promoção do empreendedorismo e da inovação com vistas ao desenvolvimento integral das pessoas;

II - o fortalecimento do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação no município, a melhoria e simplificação do ambiente de negócios, a disseminação do conhecimento científico e tecnológico e apoio ao empreendedor para o desenvolvimento sustentável de Jundiaí;

Art. 4º. As ações implementadas no âmbito do Sistema Jundiaí de Inovação de que trata esta Lei por parte dos entes da Administração Pública Direta e Indireta, compreenderão a participação em programas e iniciativas, inclusive por meio de parcerias e convênios próprios, que atendam os objetivos do referido Sistema, em especial:

I - a criação, apoio e promoção de ambientes de fomento ao empreendedorismo digital e pequenos negócios inovadores e de base tecnológica;

II - o fortalecimento de ações para promoção do empreendedorismo com base na ciência, tecnologia e inovação;

III - o estímulo à cultura empreendedora e inovadora e a germinação de ideias e criação de projetos sustentáveis;

IV - o apoio e o incentivo à capacitação profissional e tecnológica, a extensão tecnológica e a pesquisa acadêmica e empresarial;

V - a criação de programas de apoio e de estímulos para inventores individuais, profissionais liberais e pequenas empresas de base tecnológica;

VI - a cooperação entre entidades, empresas e instituições, públicas ou privadas, pela priorização de parcerias e convênios de cooperação tecnológica;

VII - a participação de ações de apoio científico e tecnológico para a melhoria da competitividade e divulgação de produtos e serviços para ampliação de mercados;

VIII - o fortalecimento dos arranjos produtivos locais, comunidades e entidades sem fins lucrativos que visem à promoção desta política pública de desenvolvimento sustentável;

IX - a criação, aquisição e adoção de tecnologias inovadoras e sustentáveis pela Administração Pública Municipal e sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

X - a atração e retenção de talentos, investimentos e mercados, bem como a constante melhoria do ambiente empresarial e o desenvolvimento sustentável de Jundiaí.

Parágrafo único. Visando ao fomento de ações voltadas para a área de ciência e



tecnologia, serão envidados esforços para criação de um ambiente de regulação no Município, voltado para a promoção do Sistema Jundiaí de Inovação, prestigiando-se os objetivos previstos neste artigo e no art. 5º desta Lei.

Art. 5º. A criação, a regulamentação do uso de espaços físicos e a cessão de mobiliário e equipamentos, observada a legislação própria, destinar-se-ão para abrigar acadêmicos, pesquisadores, inventores, empreendedores e profissionais nas seguintes modalidades:

- I - espaços de convivência e compartilhamento de recursos tipo “coworking”;
- II - condomínios de empresas de base tecnológica;
- III - hotel de projetos inovadores;
- IV - residência de protótipos de pesquisa e de invenções;
- V - laboratórios de pesquisa e desenvolvimento;
- VI - incubadoras de empresas de base tecnológica,
- VII - aceleradora de Startups.

§ 1º Os ambientes referidos nos incisos I a VII do caput deste artigo poderão ser utilizados como domicílio fiscal dos interessados mediante atendimento de condições estabelecidas no respectivo instrumento legal vigente e legislação específica que estabeleça o oferecimento de vagas em espaços privativos ou compartilhados.

§ 2º Nos locais referidos no § 1º deste artigo, poderão ainda funcionar laboratórios de pesquisa, atividades de instituições de ensino e pesquisa, públicas ou privadas, e escritórios de empresas nacionais ou estrangeiras respeitadas as exigências estabelecidas em legislação específica para a sua operacionalização e de oferta de vagas, e que desenvolvam atividades voltadas aos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º A utilização de espaços físicos cedidos, de que trata este artigo, não afasta a obrigação por parte dos beneficiários de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município, bem como de recolhimento dos tributos, quando devidos, em razão da atividade desenvolvida, na forma da legislação tributária vigente.

Seção I

Das Medidas Efetivas de Promoção ao Sistema Jundiaí de Inovação

Art. 6º. São medidas de incentivo e apoio, dentre outras, que considerem os objetivos desta Lei e promovem o Sistema Jundiaí de Inovação, respeitadas as normas específicas vigentes:



I - realização de eventos e programas para promoção da ciência, tecnologia e inovação, estímulo ao empreendedorismo digital e a criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica ou decorrentes de processos de “spin-off”;

II - promoção de ações para a cooperação e interação entre os entes públicos municipais, bem como junto ao setor privado, incluindo apoio para criação e fortalecimento de arranjos promotores de inovação, comunidades informais e associação de empresas de base tecnológica;

III - criação e apoio a programas de mentorias, tutorias e consultorias especializadas visando à germinação de ideias e projetos, sua prototipação, validação no mercado e aprimoramento tecnológico;

IV - capacitação profissional, científica e tecnológica, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

V - oferecimento de apoio técnico, científico e operacional, inclusive com a cessão de equipamentos, materiais e infraestrutura, bem como pagamento de bolsa-auxílio inovação para empreendedores, pesquisadores e inventores;

VI - cessão de uso ou compartilhamento de espaços públicos, de ambientes, equipamentos, máquinas e mobiliários para incentivar a criação de novas empresas e apoiar empreendedores, pequenas empresas de base tecnológica e instalação de ICTs privados;

VII - simplificação do processo de registro, abertura de empresas e na concessão de alvarás e criação de programas de incentivos e compensações fiscais;

VIII - utilização do poder de compras governamentais para o fomento à inovação e desenvolvimento econômico;

IX - bônus tecnológico ou encomenda tecnológica.

§ 1º A concessão de apoio financeiro dependerá de aprovação de plano de trabalho pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º As medidas de incentivo e apoio serão oferecidas, quando for o caso, por meio de autorizações legislativas específicas, com oferta das vagas, limites e o estabelecimento de critérios e condições.

§ 3º A análise dos projetos apresentados dar-se-á em conformidade com as regras estabelecidas no Edital de Seleção, podendo contar com banca avaliadora específica, que terá como um dos membros um representante indicado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 4º Os projetos, desde que viáveis, deverão contemplar pelo menos um dos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030, da Organização



das Nações Unidas-ONU.

CAPÍTULO III DOS COMITÊS INTERNOS DE INOVAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º. Para o alcance dos objetivos estabelecidos na presente Lei, poderão ser criados Comitês Internos de Inovação Municipal, que atuarão como órgão consultivo aos órgãos integrantes do Município, inclusive ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º Competirão aos Comitês referidos no caput deste artigo a proposição e a recomendação de iniciativas, projetos, soluções e convênios de cooperação, por meio das seguintes medidas:

- I - aquisições de soluções por Encomendas Tecnológicas;
- II - procedimentos licitatórios na modalidade Diálogo Competitivo, na forma da Lei;
- III - criação das Zonas de Desregulamentação para a prática de Iniciativas Inovadoras “Sandboxes”;
- IV - apresentação de estudos para a formalização de Parcerias Público-Privadas;
- V - proposta de celebração de parcerias com Startups e entidades privadas, bem como de convênios com órgãos públicos para o desenvolvimento de atividades de interesse do Município.

§ 2º A participação nos Comitês é considerada serviço público relevante não remunerado.

Art. 8º. Os Comitês Internos de Inovação Municipal, serão compostos por 07 (sete) integrantes, designados pelos gestores das Unidades de Gestão que compõem os comitês, observada a seguinte representação:

- a) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- b) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Governo e Finanças;
- c) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Educação;
- d) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;
- e) 01 (um) representante da Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN;
- f) 01 (um) representante da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí –



FTVTEC;

g) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. A atuação e forma de realização das reuniões dos Comitês serão regulamentados por Decreto.

CAPÍTULO IV

DAS ZONAS DE DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO - “REGULATORY SANDBOX”

Art. 9º. O Município poderá, mediante lei específica, criar Zonas de Desenvolvimento e Promoção da Inovação, denominadas de “Regulatory Sandbox”, em conformidade com as disposições previstas na Lei Orgânica do Município e no Plano Diretor vigente, com objetivo de fomentar a inovação pelo desenvolvimento e aplicação experimental de novos produtos ou materiais, processos, serviços ou sistemas, dispositivos e equipamentos.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art.10. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, de natureza colegiada e consultiva, vinculado à Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, tem por finalidade promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico no Município.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - analisar e opinar sobre projetos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município de Jundiaí;

II - propor medidas para implementação das diretrizes do Sistema Jundiaí de Inovação.

III - contribuir com as políticas públicas da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei,



médias empresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

IV - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;

V - acompanhar, criar e desenvolver projetos de inovação do Município;

VI - contribuir para o aumento da eficiência da Administração Pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, nos termos da Lei Federal 14.129, de 21 de março de 2021;

VII - auxiliar na contratação de pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por regulamentação nacional;

VIII - elaborar seu regimento interno;

IX - acompanhar e avaliar a gestão do Fundo de Apoio a Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí.

Art. 12. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será composto por 16 (dezesesseis) integrantes titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, observada a seguinte representação:

I - 08 (oito) membros representativos do Poder Público Municipal, sendo 06 (seis) representantes da Administração Pública Direta do município e 02 (dois) da Administração Pública Indireta:

a) 01 (um) representante da Unidade de Gestão da Casa Civil;

b) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

c) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Governo e Finanças;

d) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Educação;

e) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

f) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Cultura;

g) 01 (um) representante da Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN;

h) 01 (um) representante da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – FTVTEC.

II - 8 (oito) membros representativos da Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante de graduação das instituições de ensino superior;



b) 01 (um) representante de programas de pós-graduação das instituições de ensino superior;

c) 01 (um) representante das escolas de ensino técnico;

d) 01 (um) representante de empresas de base tecnológica sediadas no município;

e) 01 (um) representante das indústrias sediadas no município;

f) 01 (um) representante das empresas do comércio sediadas no município;

g) 01 (um) representante das empresas de serviços sediadas no município;

h) 01 (um) representante da sociedade civil.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelos titulares das respectivas Unidades para designação pelo Prefeito.

§ 2º As entidades referidas no inciso II deste artigo interessadas em participar do Conselho deverão se inscrever previamente na Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

§ 3º Cada entidade poderá cadastrar-se apenas em um dos segmentos que compõem o Conselho.

§ 4º Havendo pluralidade de interessados em determinado segmento, será realizada eleição para escolha do representante, cujas regras serão previstas em edital próprio, expedido pela Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

§ 5º Os indicados deverão ser portadores de experiência comprovada na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 6º A composição do Conselho de que trata este artigo será aplicada após o término do mandato dos atuais conselheiros.

Art. 13. A designação dos membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será formalizada por portaria do Prefeito.

§ 1º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 2º A perda do vínculo do representante com a respectiva entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato, sendo substituído pelo seu respectivo suplente.

Art. 14. A Presidência do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação no primeiro mandato será exercida por membro eleito dentre os indicados pelo Poder Público e, no mandato seguinte, dentre os indicados pela Sociedade Civil, e assim



sucessivamente, com alternância entre os elegíveis.

Art. 15. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação reunir-se-á ordinariamente na forma estabelecida em regimento interno e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º Será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 3º O membro do Conselho que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas sem justificativa poderá ser excluído, por decisão da maioria dos integrantes do Conselho.

Art. 16. A participação no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação é considerada serviço público relevante não remunerado.

Art. 17. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação receberá suporte administrativo, técnico e financeiro da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, para sua estruturação e manutenção.

Art. 18. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito, a fim de dispor, entre outras matérias, sobre diretrizes básicas de atuação, estrutura, funcionamento e hipóteses de perda do mandato, impedimentos e substituição.

Parágrafo único. O regimento interno do Conselho poderá estabelecer outras hipóteses de perda do mandato além das previstas no § 2º do art. 12 e no § 3º do art. 14.

Art. 19. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação manterá registro de seus atos, assegurada a publicidade por meio da Imprensa Oficial do Município e/ou do sítio eletrônico oficial da Prefeitura, mediante estes critérios mínimos:

I - convocação das reuniões na Imprensa Oficial e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura;

II - publicação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de atas, pareceres e documentos que considerem necessários;

III - dados para contato com pelo menos o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.



CAPÍTULO VI

FUNDO DE APOIO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE JUNDIAÍ – FACTI

Art. 20. O Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí - FACTI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos complementares destinados ao suporte financeiro para manutenção e desenvolvimento de planos e ações com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município de Jundiaí e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação, em consonância com as diretrizes do Sistema Jundiaí de Inovação.

§ 1º Os recursos do FACTI serão aplicados na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade da Prefeitura do Município de Jundiaí ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstos em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

§ 2º Dos recursos do FACTI, no mínimo 20% (vinte por cento) serão destinados a execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico das microempresas e empresas de pequeno porte de Jundiaí, conforme definidas em lei, inclusive para a obtenção de certificação de qualidade de produtos e processos.

Art. 21. Constituirão receitas do FACTI:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atendimento de suas necessidades;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

III - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

IV - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do país ou do exterior;

V - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VI - rendimentos de aplicação financeira dos recursos;

VII - receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou atividades de empresas em que o Município de Jundiaí for sócio ou acionista;

VIII - receitas provenientes de eventos e de royalties oriundos da



comercialização de produtos ou serviços apoiados ainda que parcialmente pelo FACTI, nos termos dos respectivos instrumentos jurídicos.

Art. 22. O FACTI terá como agente operador a Unidade de Gestão de Governo e Finanças - UGGF, à qual caberá:

I - abrir e manter uma ou mais contas bancárias específicas em instituição financeira pública;

II - efetuar e controlar as liquidações financeiras de entradas e saídas dos recursos do Fundo;

III - manter aplicados os recursos em fundo de investimento de carteira predominantemente constituída por ativos derivados da emissão de títulos públicos, ou outro fundo com perfil de risco mais baixo;

IV - elaborar os relatórios contábeis de prestação de contas;

V - prestar toda e qualquer informação solicitada pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, pelo agente executor e pelos órgãos fiscalizadores pertinentes, tal como o Tribunal de Contas do Estado ou equivalente.

Art. 23. A gestão administrativa dos recursos do FACTI caberá a Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Art. 24. Mediante edição de lei específica poderá ser concedido apoio financeiro com recursos do FACTI, observada a disponibilidade orçamentaria e a legislação financeira específica para as seguintes finalidades:

I - projetos de iniciação técnico-científica de alunos de ensino médio, educação profissional e ensino superior;

II - elaboração de teses, monografias e dissertações por graduados e pós-graduados;

III - pesquisas e estudos realizados por pessoas físicas e jurídicas;

IV - realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privados, sem fins lucrativos;

V - auxílio à realização de eventos e instalações de aparelhos e equipamentos de laboratório e implantação de infraestrutura técnico-científica, localizados no Município de Jundiaí e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos; e

VI - instalação e/ou manutenção de incubadoras de base tecnológica.

§ 1º Os recursos poderão ser concedidos sob forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou



projeto de desenvolvimento científico e/ou tecnológico.

§ 2º Somente poderão ser apoiadas com os recursos do Fundo as proposições que apresentem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com a finalidade, natureza e expressão econômica, social e/ou cultural.

§ 3º A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por profissionais com comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 25. Os recursos do FACTI serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem projetos portadores de mérito técnico-científico de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, obedecidas as prioridades estabelecidas pelo Sistema Jundiaí de Inovação, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados:

- I - os objetivos do projeto;
- II - o cronograma físico-financeiro;
- III - as condições de prestação de contas;
- IV - as responsabilidades das partes;
- V - penalidades contratuais.

§ 1º Somente poderão receber recursos do Fundo os proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União.

§ 2º A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do Fundo e as normas que regerão a sua operação serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base na proposta do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 3º A utilização dos recursos do FACTI em parcerias estabelecidas entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco deverão seguir as regras estabelecidas na Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores.

Art. 26. A concessão de recursos do FACTI seguirá as normas orçamentário-financeiras vigentes.

Art. 27. Os recursos gerados por aplicações financeiras do FACTI, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

CAPÍTULO VII DO PRÊMIO E SELO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 28. Fica instituído o "Prêmio Jundiaí de Inovação", outorgado anualmente



pelo Prefeito em reconhecimento a pessoas, empresas e entidades cujos esforços e resultados contribuam para a promoção do desenvolvimento inovador no Município, na forma a ser disciplinada por Decreto.

Art. 29. Fica criado o “Selo Jundiaí de Inovação e Sustentabilidade”, a ser concedido pelo Prefeito a produtos e serviços que reconhecidamente colaborem para o fomento do Sistema Jundiaí de Inovação, na forma a ser disciplinada por Decreto.

Parágrafo único. O selo de que trata este artigo poderá ser utilizado pelos outorgados para promoção e divulgação de seus produtos e serviços e difusão do Sistema Jundiaí de Inovação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Município estimulará a atração de centros de educação, pesquisa e inovação tecnológica, nacionais e estrangeiras, a ampliação e a operação local de instituições públicas de apoio e fomento à inovação, a criação e instalação de ICTs públicas ou privadas bem como de Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) por meio de legislação própria.

Art. 31. Visando ao atendimento dos preceitos desta Lei, poderão ser promovidos estudos de viabilidade econômica para fins de criação e implantação em espaços públicos e/ou privados de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de pesquisa e transferência de tecnologias, destinados a atração e promoção de negócios de base tecnológica, compreendidas por:

I - Espaços públicos de apoio ao empreendedorismo e inovação, assim definidos por decreto do Executivo;

II - Polos Tecnológicos;

III - Parques Tecnológicos;

IV - Áreas abertas e delimitadas no zoneamento urbano.

Parágrafo único. A Política de Incentivos Fiscais a ser concedida às empresas sediadas nestes espaços e as diretrizes de uso do zoneamento urbano, para atrair e reter investimentos que promovam o desenvolvimento sustentável destes negócios, serão regulamentadas por meio de lei própria.

Art. 32. O Sistema Jundiaí de Inovação manterá programas voltados para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, inclusive na hipótese de se revestirem na forma de centros de inovação, de pesquisa; parques



tecnológicos; de incubadoras; de condomínios empresariais, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas, conforme estabelecido em lei específica;

II - os recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

Parágrafo único. No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos destinados a programas de inovação e tecnologia do Município serão destinados para o desenvolvimento dos programas destinados às microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei.

Art. 33. As microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, receberão integral apoio, orientação e assessoria nos processos de certificação de qualidade de produtos e processos.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

16.04.122.190.2003.3.3.90.30.00.0;16.04.122.190.2003.3.3.90.36.00.0;

16.04.122.190.2003.3.3.90.39.00.0;16.04.122.190.2003.4.4.90.39.00.0;

16.11.573.189.2045.3.3.90.30.00.0;16.11.573.189.2045.3.3.90.39.00.0;

16.11.573.189.2045.4.4.90.39.00.0.

Art. 35. Revoga-se a Lei nº 8.113, de 09 de dezembro de 2013.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

cs.2

PUBLICAÇÃO	Rubrica
09/03/22	Luiz

PROJETO DE LEI Nº 13.651

Juntadas:

fls. 02 a 42 em 16/02/2022 *Clu*
fls. 42 em 16/02/2022 *Luca hliij*
~~fls. 43 a 44 em 21/02/2022 - *Luca*~~
fls. 45 e 46 - em 21/02/2022 - *Luca*
fls. 47 a 64 em 4/3/22 *Luca*
fls. 65 a 81 em 09/03/22 *Luca*

Observações: